



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

· CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 009/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 039, de 12 de abril de 2022

Assunto: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI NACIONAL N° 11.124/2005, EM SEU ARTIGO 12, INCISOS I E II. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM RECURSOS ADVINDOS DA ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE JÁ TRATA DA MATÉRIA. LEI COMPLEMENTAR N° 030/2012. REVOCAÇÃO TÁCITA DA NORMA, EM CASO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELOS NOBRES EDIS. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria o fundo municipal de habitação de interesse social – FHIS e institui o conselho gestor do FHIS.

A propositura é instruída com Ofício nº 40/2022 – DDE/jsf e cópia da Situação dos entes federados frente às exigências do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS (Lei 11.124/2005).

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo

Raissa Viana de Gonçalves

Página 1 de 8

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A criação de um fundo municipal de habitação de interesse social e a instituição de um conselho gestor do fundo denota um interesse local.

Ainda, a Carta Magna aduz, em seu artigo 23, inciso IX, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O Projeto de Lei visa atender ao disposto na Lei Nacional nº 11.124/2005 que determina:

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus

Ráissa Vitoria de Souza

Página 2 de 8

Roberto José



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
(...)

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, em seu artigo 191 estabelece que “o Município criará um Fundo Municipal para Habitação”.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que cria o fundo municipal de habitação de interesse social e institui o conselho gestor do FHIS estão escorreitas.

II.2) Do pedido de tramitação em regime de urgência

O Ofício nº 502/2022 que encaminhou o Projeto de Lei nº 039 a esta Casa de Leis solicitou tramitação em regime de urgência. Sobre essa matéria, o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP dispõe:

Art. 135. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma do artigo 43, §§ 1º, 2º, 3º da Lei Orgânica do Município;

II – matéria apresentada por 1/3 dos Vereadores, quando solicitada na forma da Lei Orgânica do Município;

III – matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 133, III, deste Regimento.

A Lei Orgânica do Município no referenciado artigo 43 estatui que:

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar **em até 90 (noventa) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Raiissa Vicaria de Garcia

Página 3 de 8

Kobezinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

À vista do exposto, tem guarida normativa o pedido realizado o qual acarreta a necessidade a apreciação da matéria por esta Edilidade no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da solicitação.

II.3) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei, em exame, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social atendendo ao disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP. O mesmo diploma normativo alberga, em seu art.190, norma que determina que “O Município promoverá, em convênio com a União, com o Estado e órgãos oficiais ou particulares afeto ao sistema, programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais”.

Ainda, a propositura visa atender ao disposto no art. 12, incisos I e II, da Lei Nacional nº 11.124/2005 que determina aos Municípios criarem fundo com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social para receberem recursos do FNHIS, bem como a constituição de conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, dos segmentos da sociedade ligados à área de habitação, respeitando-se a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares e garantindo-se o princípio democrático de escolha de seus representantes.

No Projeto de Lei, em seu artigo 9º, foi estabelecida autorização para abertura no Orçamento do Município de crédito adicional especial para manutenção do Fundo Municipal de habitação. Referida autorização visa atender o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual veda a abertura de crédito

Raússa Vianna de Souza

Página 4 de 8

Kobrynski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Os recursos para a abertura do crédito adicional especial foram indicados no art. 10 do Projeto de Lei. Eles advirão de anulação parcial das dotações do orçamento vigente. A Lei 4.320/64, em seu artigo 43, §1º, inciso III, enuncia ser recursos para fins de abertura de créditos especiais os resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias

Sobre a temática, mister esclarecer que crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, consoante classificação do art. 41, da Lei Nacional nº 4.320/1964. Em síntese, o crédito adicional suplementar visa reforçar dotação já existente no Orçamento, por outro lado o crédito adicional especial objetiva dotar dotação sem previsão no Orçamento já aprovado e, por fim, o crédito adicional extraordinário destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

A doutrina define referidos créditos como “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.”¹ Quanto à classificação dos créditos adicionais:

“Suplementares – são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária já existente;

Especiais – são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Extraordinários – são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”²

¹ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

² LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Portanto, a abertura de crédito adicional especial destinado a criação de despesas para manter o Fundo Municipal de habitação está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Importante destacar que já existe lei, até o presente momento vigente, que “dispõe sobre a criação do fundo de habitação de interesse social e institui o conselho gestor do FHIS” – trata-se da Lei Complementar nº 030/2012, que segue em anexo a este Parecer, a qual não foi expressamente revogada pelo texto do Projeto de Lei nº 039/2022.

Verifica-se que a Lei vigente sobre o tema é uma Lei Complementar. Entretanto, apesar de ter sido criado o fundo de habitação de interesse social e instituído o conselho gestor do FHIS por Lei Complementar, a matéria tem conteúdo de lei ordinária e, por isso, pode ser afastada por lei ordinária posterior com ela incompatível. Transcreve-se lição da doutrina:

“E, a despeito de sua roupagem jurídica de lei complementar, seu conteúdo é de lei ordinária, logo, materialmente se assemelha à legislação ordinária. Nesse sentido, pode ser modificada (ou mesmo revogada) por lei ordinária posterior, desconsiderando-se, aqui, sua forma (rito de aprovação) de lei complementar.”³

Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 377.457-PR, Repercussão Geral, Tema 71:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente

³ MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 841.

Raissa Vieira de Oliveira

Página 6 de 8

Kobrynski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.
ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

(RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) (grifei)

II.4) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 039/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão.

Quanto à Técnica Legislativa importante que sejam observados os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vejamos.

O art. 10 da norma supramencionada determina:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(...) (grifamos)

Observa-se que a grafia dos artigos 10-12 do Projeto de Lei nº 39/2022 foi redigida em forma ordinal, entretanto a norma determina que a partir do nono será grafada em numeração cardinal.

Raissa Vieira de Oliveira

Página 7 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Nota-se que o art. 6º da propositura possui apenas um parágrafo, logo deve ser redigido precedido da expressão “parágrafo único”, conforme dita a lei de regência.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, a advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP opina pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei, devendo ser observado que já existe lei, até o presente momento vigente, que “dispõe sobre a criação do fundo de habitação de interesse social e institui o conselho gestor do FHIS” – trata-se da Lei Complementar nº 030/2012, que segue em anexo a este Parecer, a qual não foi expressamente revogada pelo texto do Projeto de Lei nº 039/2022.

Após a regular tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei, observando-se o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, em caso de aprovação pelos nobres vereadores, haverá revogação tácita da lei vigente, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 25 de abril de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia

Raíssa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477-Suplementar

Brenda Marçal Kobczinski

Brenda Marçal Kobczinski

Estagiária do Setor Jurídico da Câmara Municipal de
Igarapava-SP